

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 4.506, DE 2001**

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.112, de 2007)

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

**Autor:** Deputado ÉNIO BACCI

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei aqui examinado determina que as indústrias de bebida alcoólica custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Segundo a proposição, o custeio do tratamento se dará mediante a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas na recuperação de dependentes de álcool, ou pela celebração de convênios com clínicas particulares especializadas.

O não cumprimento da obrigação de custear os dependentes, consoante a proposição, constitui crime a ser punido por detenção de um a três anos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o a proposição, sem emendas. A Comissão de Seguridade Social e Família votou, por sua vez, pela rejeição da matéria. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação financeira da matéria no aumento ou na diminuição das receitas ou das despesas públicas. Concluiu, além disso, que não caberia pronunciamento, no que concerne à adequação financeira e orçamentária do projeto.

À proposição principal, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.112, de 2007, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do álcool, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre lucro obtido com a fabricação e importação de bebidas alcóolicas.

Pelo projeto apenso, são contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação, importação, mistura, engarrafamento ou qualquer forma de processamento de bebidas alcóolicas.

O projeto apenso dispõe ainda que a base de cálculo é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Chega, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a todos os entes da Federação – União, Estados Municípios e Distrito Federal – cuidar da saúde, consoante o inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

O art. 197 da Carta Magna considera ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre elas, mediante lei.

Esta relatoria não vê impedimento à deflagração do processo legislativo em matéria de saúde, até porque o Poder Legislativo é o fórum permanente capaz de interligar todos os entes da Federação.

Também não se detectam injuridicidades: responsabilizar-se pelo dano causado ao consumidor é um princípio acolhido em nosso direito. Demais, não há problemas de técnica legislativa no Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

Já o Projeto de Lei nº 2112, de 2007, apenso, não tem amparo na Carta Magna, em seu art. 149, *caput*. A intervenção visando à manutenção de tratamento de dependentes de álcool não constitui intervenção na área econômica do ramo industrial que produz bebidas alcóolicas. Não há, pois, fundamento constitucional para a matéria, ainda que ela tenha inequívocos méritos.

Considerando a inconstitucionalidade do projeto apenso, deixo de examiná-lo quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

**Ante o exposto, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001, principal, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.112, de 2007, apenso.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR**  
**Relator**